Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

UNIÃO ESTÁVEL: RETROSPECTIVA LEGISLATIVA E QUESTÕES NOTARIAS

COMMON-LAW MARRIAGE: NORMATIVE HINDSIGHT AND NOTARY ISSUES

Luciano José Machado do Amorim[1]

Luciana Amorim Santana[2]

RESUMO: No presente estudo, a união estável será refletida sobre o aspecto histórico, legislativo e doutrinário. Apesar da habitualidade, a entidade familiar perpassou inúmeros empecilhos históricos que impediram o seu tratamento jurídico adequado. Compreendida enquanto fato social, a união estável sempre estará à frente das previsões legislativas. Dentro dessa conjuntura, a atuação cautelosa do tabelião de notas merece especial atenção, pois ele encarará situações fáticas que ainda não possuem regulamentação adequada.

PALAVRAS-CHAVE: União estável; tabelião de notas; histórico legislativo.

ABSTRACT: In this study, the common-law marriage will be reflected on the historical, legislative and legal thinking aspects. Despite its habituality, the entity has gone through numerous historical obstacles that have barred its proper legal treatment. Understood as a social fact, the common-law marriage will always be ahead of legislative rules. Within this context, the cautious acting of the notary public deserves special attention, as he will face factual scenarios that do not yet have adequate regulation.

KEYWORDS: common-law marriage; notary; normative history.

[1] Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (2016). Atualmente é tabelião de notas e protesto no Estado de São Paulo. Tem experiência na área de direito civil, notarial e registral imobiliário. Mestre pelo Programa de Mestrado Acadêmico em Direito da UNIVEM - Universidade Eurípedes de Marilia, na área de concentração em Direito e Estado na Era Digital.

[2] Possui graduação em Direito pela Universidade de Cuiabá (2006). Possui especialização - MPA em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas - Rio (2009). Experiências profissionais: Assessora Jurídica de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT (2006 - 2011); Assessora Jurídica de Desembargador II - TJMT (2011 - 2013); Oficial de Gabinete de Procurador de Justiça - MP/MT (março/2013 - Ago/2013); Assessora Auxiliar de Gabinete I TJMT (2013). Atualmente é Assessor Jurídico de Desembargador II - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, desde 2014.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

I. INTRODUÇÃO

A União Estável é uma das incontáveis espécies de manifestação familiar existentes na sociedade brasileira atual. Inclusive, ela é protegida constitucionalmente (Brasil, 1988): "Art. 226 [...] §3° Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Ela é definida como "entidade familiar formada entre homem e mulher de modo espontâneo, sem a solenidade do casamento" (Schreiber, 2024, p. 965).

Atualmente, o Brasil enfrenta uma redução significativa da taxa matrimonial. Diante disso, a União Estável surge como expressão de um novo arranjo familiar de forte impacto. Dentre os anos de 2006 a 2019, o número de uniões estáveis registradas em cartório cresceu, aproximadamente, 464% (Brasil, 2021). De outro lado, o número de casamento enfrenta considerável decréscimo ao longo dos anos (Brasil, 2021).

Apesar de ocupar, hoje, um posto de destaque na conjuntura social e jurídica, a União Estável nem sempre ocupou tal espaço. O novo cenário de destaque se deve a inúmeros fatores que serão analisados doravante.

II. HISTÓRICO

A União Estável, por se referir a uma situação de ausência de quaisquer formalidades, foi confundida, durante muitos anos, com as relações de concubinato. Em razão disso, as duas origens históricas se confundem. Inicialmente, havia um conceito generalizado de concubinado que compreendia uma "união livre" (Gonçalves, 2023, p. 243), sem qualquer vínculo com a lei ou com a moral social.

Em vista disso, não havia imposição de deveres inerentes ao casamento, já que, de fato, era uma união à margem da legislação matrimonial. Assim, a ruptura e o desamparado entre os integrantes da união livre poderia acontecer livremente, como bem denúncia seu nome (Gonçalves, 2023, p. 243).

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

A história da união estável e do concubinato é, tradicionalmente, conectada ao preconceito, como bem traduz o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 36): "Muitas vezes a história do concubinato é contada como a história de libertinagem, ligando-se o nome "concubina" à prostituta, à mulher devassa ou à que se deita com vários homens, ou mesmo a amante, a outra". Por isso, o concubinato nasce com uma concepção negativa de relacionamento aquém de proteção legal e dos valores sociais.

Nas civilizações clássicas, o concubinato sempre esteve presente, ora sendo protegido pela lei, ora sendo negligenciado (Pereira, 2016, p. 37). Caio Mário da Silva Pereira ressalta que apesar da reprovação social, essas relações de fato sempre existiram, inclusive na Idade Média e Moderna, prova disso é que as legislações de todos os sistemas jurídicos ocidentais abordavam tais uniões e elas produziram seus efeitos (Pereira, 1960, p. 13-17 apud Pereira, 2016, p. 37). Porém, as relações sempre foram compreendidas como à margem da proteção social.

Como ruptura do modelo clássico de desconsiderações, a Idade Contemporânea traz situações pioneiras na relevância dos direitos dos concubinos. Assim, a relação entre o concubinos "passa a ser vista sob dois aspectos: sociedade em caráter nitidamente econômico e como obrigação natural, quando, rompida a relação, havia promessa de certas vantagens à ex-concubina" (Pereira, 2016, p. 38). O primeiro tribunal a adotar o pensamento pioneiro de aplicação das regras do direito comercial às relações concubinas foi o Tribunal de Rennes na França, com posterior aplicação nos demais tribunais franceses (Pereira, 2016, p. 39).

A transformação do paradigma das relações de fato, por meio da aplicação dos princípios e das relações comerciais, em prejuízo do direito de família, permite a proteção patrimonial das relações concubinas. Para protegê-las não há necessidade de enquadrá-las, necessariamente, como relações equivalentes ao casamento. Reconhecer a sua existência e proteger, em certa medida, o matrimônio construído naquele período é satisfatório, ainda que inicialmente.

No Brasil, infelizmente, não houve, por diversos fatores, atuação pioneira na matéria. Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 40) aponta que por muitos anos a matéria foi esquecida pelos juristas, ainda que presente socialmente. Para o autor, muitos juristas consideravam as

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

relações irrelevantes para o mundo jurídico, outros afirmaram que as relações eram imorais e, até mesmo, ilegítimas. Por isso, durante muitos anos, a legislação civil encontrou-se estagnada em relação à matéria, indicando apenas algumas referências esparsas, incompletas e não protetivas.

Apenas com alguns posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) que o concubinato ganhou tratamento específico. A partir da edição de duas súmulas, a matéria foi inaugurada de forma autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. O enunciado de súmula n° 380 (Brasil, 1964) diz que: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.". Este enunciado rompe com o paradigma de marginalidade da garantia de direitos em relação ao concubinato, pois garante aos concubinos proteção patrimonial diante de eventual ruptura do vínculo. Assim, há a garantia de partilha de bens construídos durante a união, desde que haja esforço comum. Apesar de notório avanço, a previsão exige um requisito probatório muito difícil, que é a demonstração do esforço comum. Portanto, ao passo que o enunciado do STF inovou e trouxe um resguardo patrimonial ao ordenamento jurídico, desprotegeu os concubinos ao restringir a partilha ao esforço comum: matéria probatória muito difícil.

Posteriormente, o STF edita um novo enunciado normativo sobre o concubinato. A súmula n° 382 (Brasil, 1964) diz: "A vida em comum sob o mesmo teto, 'more uxorio', não é indispensável à caracterização do concubinato.". Este entendimento consolida a ideia de que a convivência sob o mesmo teto é um requisito dispensável para a caracterização da união. Logo, desde que presentes os demais requisitos, a convivência no mesmo teto é apenas um adicional, mas não é essencial.

Por fim, o diploma que efetivamente deu um tratamento adequado, digno e autônomo à união estável foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988) que transforma o concubinato em união estável e a traz para as relações do direito de família, a desvinculando do direito obrigacional (Pereira, 2016, p. 40). O tratamento constitucional da matéria incentivou o comportamento legislativo posterior acerca da união estável, conforme será explicitado a seguir.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

III. RETROSPECTIVA LEGISLATIVA

O tratamento legislativo da União Estável nos moldes atuais foi inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expressado no seu art. 226 (Brasil, 1988). No entanto, diplomas anteriores já abordavam a matéria, tratando a União Estável de forma depreciativa e a denominando de concubinato.

O Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) inclui diversos dispositivos que põe a companheira, ora denominada concubina em grau inferior à mulher casada. Cumpre ressaltar que, o tratamento de companheira concubina se refere à ausência, na época, da possibilidade de realização do divórcio, tendo em vista que a Lei n° 6.515/77 (Brasil, 1977) ainda não havia sido publicada. Portanto, a única alternativa prevista era o desquite, regulamentado pelo art. 317 e seguintes do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916):

> Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos: (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> I. Adultério. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> II. Tentativa de morte. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> III. Sevicia, ou injuria grave. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> Art. 318. Dar-se-á também o desquite por mutuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> Art. 319. O adultério deixará de ser motivo para desquite: (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> I. Se o autor houver concorrido para que o réu o commetta. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> II. Se o cônjuge inocente lhe houver perdoado. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério, quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> Art. 321. O juiz fixará também a quota com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o conjugue culpado, ou ambos, se um e outro o forem. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> Art. 322. A sentença do desquite autoriza a separação dos conjugues, e põe termo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> Art. 323. Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é licito aos conjugues restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que façam, por ato regular, no juízo competente. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

> Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regime dos bens. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> Art. 324. A mulher condenada na ação de desquite perde o direito a usar o nome do marido (art. 240). (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)

A redação da legislação indica diversas dificuldades impostas ao fim da relação conjugal. O legislador se manifestou, ao restringir as possibilidades de ruptura, a favor da manutenção do vínculo conjugal a qualquer custo e o art. 322, anteriormente citado, indica expressamente as intenções da norma, já que o desquite rompe com o vínculo patrimonial "como se o casamento fosse dissolvido" (Brasil, 1992). Ou seja, o casamento ainda permanece, porém não há mais vínculo patrimonial.

Em virtude da conjuntura anteriormente exposta, as relações desenvolvidas após a ruptura patrimonial do matrimônio se enquadravam em concubinato, já que não havia possibilidade de novo casamento e, qualquer coisa fora do casamento, era concubinato. Assim, a realidade de relacionamentos, ainda que respeitados os valores familiares e a monogamia, eram considerados concubinatos.

Em uma sociedade marcada pelos valores matrimoniais, qualquer manifestação fora dos padrões de casamento ganhava contornos negativos. E a legislação é apenas um reflexo disso. Dentre as previsões do Código Civil de 1916 que tratam da concubina, a maioria reflete um cenário de depreciação. Há, no diploma legal, expressa previsão de possibilidade de reivindicação, pela esposa, dos bens comuns doados à concubina: "Art. 248. A mulher casada pode livremente: (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) [...] IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)" (Brasil, 1916). Esse artigo indica a vedação de desproteção patrimonial do casamento, em favorecimento da concubina.

De outro lado, como expressão, também, da proteção patrimonial, o Código veda, expressamente, a possibilidade de realização de testamento à concubina: "Art. 1.719. Não podem também ser nomeados herdeiros, nem legatários: [...] III. A concubina do testador casado." (Brasil, 1916). Esse dispositivo também é expressão da proteção patrimonial ao casamento.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Apesar de interessante tratamento protetivo do legislador em relação ao matrimônio, a compreensão da realidade plural do Brasil permite compreender a natureza dúplice dessa suposta prevenção, tendo em vista que de um lado há a proteção do matrimônio, de outro há a vulnerabilização das relações de fato. A invisibilidade das relações de fato gera prejuízos imensuráveis, já que, majoritariamente, a mulher é a pessoa mais frágil economicamente. Em vista disso, as mulheres enfrentam grandes dificuldades econômicas, pois a lei não ampara relações que, muitas vezes, perduraram por décadas.

O único tratamento positivo dado á concubina pelo Código Civil de 1916 se refere à filiação (Brasil, 1916):

> Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, ns. I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:
> I - Se o tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai.

O legislador, apesar do tratamento ríspido dados às concubinas e aos concubinos, protege, em certa medida, a filiação advinda das relações concubinárias. A opção é louvável e indica proteção à criança e ao adolescente que, em regra, é alheio à situação de irregularidade formal dos pais.

O tratamento hostil dado ao concubinato tem diversos marcos históricos e legislativos de ruptura.

O primeiro momento de ruptura é refletido a partir da edição da Lei n° 6.515/77 que regulamentou a dissolução da sociedade conjugal e do casamento (Brasil, 1977). A partir dela, o casamento fracassado poderia ser rompido e ao formar novo vínculo afetivo, a nova relação ganha relevos protetivos na legislação, outrora ausentes. Em vista disso, as relações de fato de pessoas com casamento dissolvido superam o status generalizado de concubinato e alcançam um novo status de possibilidades de garantias de direitos e de formalização da união por meios legalmente previstos.

Assim, em contraponto à escrita do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), o estigma normativo e social é superado pelas novas previsões legais da lei do divórcio (Brasil, 1977):

> Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:
> I - pela morte de um dos cônjuges;
> Il - pela nulidade ou anulação do casamento;

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

> III - pela separação judicial;
> IV - pelo divórcio.
> Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

A lei anteriormente citada demonstra diversos avanços. Ela deixa explícito a possibilidade de realização de novo casamento pelos cônjuges divorciados e, também, garante a manutenção patrimonial dos filhos e do cônjuge vulnerável, diz o dispositivo:

> Art 27 - O divórcio **não modificará** os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.
> Parágrafo único - O **novo casamento** de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres.
> Art 28 - Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo.
> Art 29 - O **novo casamento** do cônjuge credor da pensão extingüirá a obrigação do cônjuge devedor.
> Art 30 - Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, **o novo casamento não alterará sua obrigação**. (Brasil, 1977, grifo nosso)

A partir da lei do divórcio (Brasil, 1977), a união de fato de pessoas outrora casadas adquire proteção legal, o que, consequentemente, traz inúmeros avanços. As pessoas envolvidas nesta relação pós-conjugal encontram amparo legal, já que superam o status de concubinato. Com isso, o conceito de família adquire novos contornos correspondentes à realidade plural do Brasil. Ela vai além da mera família tradicional marcada pelo casamento, as relações de fato, baseadas no afeto, no respeito mútuo e no objetivo familiar, são incluídas no conceito de família.

Após mudanças estruturais na legislação ordinária, o principal diploma normativo do ordenamento jurídico brasileiro trouxe, expressamente, o enquadramento da união estável como estrutura familiar e apta a proteção legal: “Art. 226 [...] §3° Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (Brasil, 1988). O tratamento constitucional dado à matéria reflete a sua grande importância e, sobretudo, a sua relevância social. Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 244) ressalta a virada de chave da visão legislativa do instituto União Estável após a previsão constitucional: “A partir daí a relação familiar nascida fora do casamento passou a denominar-se união estável, ganhando novo status dentro do nosso

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

ordenamento jurídico". A Constituição Federal (Brasil, 1988) permitiu a superação do status de concubinato das relações de fato alheias às formalidades do casamento.

Apesar de notória importância, a regulamentação constitucional da União Estável foi breve, o que exigiu uma atuação ativa do legislador para concretizar o status legítimo e constitucional das relações de fato. Antes da chegada do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), duas leis trataram a matéria: Lei n° 8.971/94 e Lei n° 9.278/96.

A regulamentação específica da União Estável adveio com a Lei n° 9.278/96 que prevê, logo no seu art. 1°, a definição do instituto: "Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência **duradoura, pública e contínua**, de um homem e uma mulher, estabelecida com **objetivo de constituição de família**." (Brasil, 1996, grifo nosso). A partir daí são reconhecidos os requisitos necessários para a configuração da União Estável. A exigência de continuidade e de durabilidade requer que a relação tenha o condão de perenidade. Assim, meros namoros ou relações esporádicas não gozam da proteção legal dada ao instituto. Ademais, a imposição dos requisitos indicados traz seriedade à União Estável, já que qualquer relacionamento avulso não pode ser enquadrado como tal. Ademais, a exigência de publicidade é fator primordial. O relacionamento público, hábil a ser conhecido por todos, é um requisito que garante a proteção da relação, já que eventual escusa para a não configuração da União Estável será barrada, pois a publicidade permite o testemunho alheio acerca da situação fática.

Doravante, há a indicação dos direitos e deveres relacionados aos conviventes (Brasil, 1996):

> Art. 2° São direitos e deveres iguais dos conviventes:
> I - respeito e consideração mútuos;
> II - assistência moral e material recíproca;
> III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

O estabelecimento de deveres e direitos similares aos dos cônjuges na relação matrimonial indica a tendência legislativa de equivalência entre a União Estável e o Casamento. Este, apesar de esculpido de maior segurança e formalidade, possui objetivos comuns àquela. Dentre os objetivos indicados merece especial importância o dever de guarda, sustento e educação dos filhos comuns. Essa nova previsão dá o ponta pé inicial para a superação dos ideais preconceituosos de filiação ilegítima quando advinda de relações não matrimoniais.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Outro ponto que merece destaque na referida legislação, é a presunção legal de esforço comum em relação a bens adquiridos na constância da União, ainda que registrados apenas no nome de um dos conviventes, diz o dispositivo:

> Art. 5° Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados **fruto do trabalho e da colaboração comum**, passando a **pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais**, salvo estipulação contrária em contrato escrito.
> § 1° Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.
> § 2° A **administração** do patrimônio comum dos conviventes **compete a ambos**, salvo estipulação contrária em contrato escrito. (Brasil, 1996)

Este artigo concretiza a proteção patrimonial necessária à União Estável. A aquisição durante o lapso temporal da convivência gera a presunção legislativa de que o patrimônio é comum. A principal beneficiada dessa posição é a convivente, pois ela é, tradicionalmente, desvinculada de trabalhos externos ao lar e, após eventual dissolução, se torna completamente vulnerável, pois os bens adquiridos encontram-se registrados em nome do convivente. Para solucionar essa situação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado de súmula n° 380: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esfôrço comum." (Brasil, 1964). Apesar de louvável intenção da Suprema Corte, a divisão patrimonial exigia a prova do esforço comum, o que, por si só, dificultava a garantia, em virtude do difícil teor probatório.

A outra lei, anterior ao Código Civil, que regulamentou a União Estável, previu, unicamente, a garantia de dois direitos fundamentais aos companheiros: a sucessão e os alimentos (Brasil, 1994). A citada lei, de certo modo, aproximou os direitos dos conviventes aos direitos dos cônjuges. Porém, os direitos garantidos foram restringidos pelo critério temporal e pela filiação. Para que os conviventes, seja mulher, seja homem, tenham direito aos alimentos, deve haver a consolidação da convivência por, pelo menos 5 anos ou a existência de filhos em comum, diz o dispositivo:

> Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que **com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole**, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

> Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. (Brasil, 1994, grifo nosso).

Em vista disso, a legislação possui atuação dúplice: ora protetiva, ora restritiva. Exigir o preenchimento de lapso temporal ou a filiação comum restringe a realidade brasileira às circunstâncias nem sempre concretizadas. Assim, a norma que possuía intenção protetiva, gerou, em certo modo, vulnerabilização, já que delimitou a proteção.

Outro ponto digno de destaque se refere à participação do companheiro como herdeiro ou como meeiro, dependendo das circunstâncias que envolvem a convivência:

> Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:
> I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto **não constituir nova união**, **ao usufruto de quarta parte** dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;
> II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto **não constituir nova união**, **ao usufruto da metade** dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;
> III - na **falta** de descendentes e de ascendentes, **o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.**
> Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá **o sobrevivente direito à metade dos bens**. (Brasil, 1994, grifo nosso).

As disposições indicadas trouxeram avanços para a conjuntura sucessória da União Estável, mas a proteção foi parcial. Inicialmente, a previsão restringe-se ao usufruto, não havendo, portanto, direcionamento da propriedade dos bens ao convivente supérstite. Assim, não há qualquer acréscimo patrimonial efetivo em favor do companheiro. Além disso, outro requisito que gera consideráveis prejuízos ao patrimônio do companheiro é a limitação do usufruto até o momento da constituição de uma nova união. O direito à sucessão advém do direito próprio e autônomo da relação de convivência, condicionar o seu exercício à inexistência de uma nova relação desnatura a própria essência do direito sucessório. Este é marcado pelo direito a frutos materiais construídos durante à vida comum, não envolve o status de relacionamento futuro do convivente. Por fim, a garantia de meação exige a demonstração de que os bens resultaram de atividade em que houve a colaboração comum. Ainda que louvável

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

a intenção do legislador, a restrição do direito de meação à prova do esforço comum dificulta a garantia deste direito. Logo, ao passo que a legislação protege, ela também desprotege.

Finalmente, a edição do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) unificou a matéria, trouxe garantias e equiparações à União Estável. O diploma legal aborda o tema nos artigos 1.723 ao 1.727.

O art. 1.723 do Código Civil brasileiro de 2002 (Brasil, 2002) define a União Estável como: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.". O conceito atual traduz a situação fática que configura a união, qual seja: união pública, contínua e duradoura com intuito de constituir família. Neste ponto o Código Civil não inovou, apenas reproduziu o conceito já indicado no art. 1° da Lei n° 9.278/96 (Brasil, 1996). A ausência de qualquer formalidade é a característica marcante da União Estável, é o ponto de distinção fundamental entre ela e o casamento. Assim, a mera reunião dos aspectos fáticos indicados na lei é suficiente para a garantia de reconhecimento e de proteção jurídica do instituto.

No entanto, diante da amplitude gerada por qualquer situação configurada no âmbito fático, a União Estável não pode ser constituída quando há, entre os conviventes, impedimentos aplicáveis ao casamento, diz o Código Civil:

> Art. 1.521. Não podem casar:
> I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
> II - os afins em linha reta;
> III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
> IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
> V - o adotado com o filho do adotante;
> VI - as pessoas casadas;
> VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.
> [...]
> Art. 1.723. [...] § 1 º-A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Essa previsão legal restringe as hipóteses de aplicação da União Estável, com intuito de proteger o conceito tradicional de família. A lei evita que situações reprováveis socialmente, como a união entre irmãos, possua proteção e status jurídico de união afetiva com intuito de constituição de família. Porém, ela traz especial previsão para as pessoas separadas de fato ou judicialmente, ainda que casadas. O Código Civil, novamente, leva em consideração a realidade brasileira que é marcada, muitas vezes, por vínculos matrimoniais desfeitos de forma irregular com construção de novo vínculo logo em seguida. A fim de resguardar o direito das pessoas envolvidas, a lei civil trouxe expressa essa situação.

Caso haja, eventualmente, a construção de vínculo afetivo com a presença de impedimentos legais, a relação será enquadrada como concubinato, conforme expressa previsão do Código Civil (Brasil, 2002): "Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.". Para que não haja um completo prejuízo nas relações patrimoniais, as regras que são aplicadas ao concubinato são referentes ao direito das obrigações, não ao direito de família. Em vista disso, a mera existência do concubinato não gera direitos patrimoniais, mas caso os bens sejam adquiridos pelos concubinos, em conjunto, será tutelado legalmente, como bem explicita este entendimento jurisdicional:

> O concubinato, por si só, não gera a existência de uma sociedade de fato para fins econômicos. Visando à partilha, imperiosa se torna a efetiva demonstração de que os bens adquiridos durante a convivência em comum tenham sido feitos pela agregação de esforços de ambos, ou seja, que o patrimônio tenha defluído do trabalho conjugado do casal, mediante cooperação em dinheiro ou em serviços e trabalhos que tenham conteúdo econômico. (19990310111340APC, Relª. Desª. ADELITH DE CARVALHO LOPES, Data do Julgamento 12/05/2003.)

Outro ponto em comum da união estável e do casamento se refere à aplicação das causas suspensivas indicadas no art. 1.523 do Código Civil (Brasil, 2002):

> Art. 1.523. Não devem casar:
> I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
> II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
> III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

> IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

A existência, por si só, de causas suspensivas não impede a configuração da união estável, porém impõe uma restrição patrimonial com intuito protetivo. A existência das causas suspensivas demonstra a preocupação do legislador com os impactos patrimoniais da construção de um novo vínculo de convivência, sem que tenha havido a partilha dos bens construídos no relacionamento anterior. Assim, a presença das hipóteses indicadas no artigo citado restringe a autonomia patrimonial do casal e impõe o regime de bens de separação obrigatória, seja no casamento, seja na união estável.

Em continuidade, o artigo seguinte do Código Civil (Brasil, 2002) que trata da união estável dispõe que: "Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.". De outro lado, o mesmo diploma normativo prevê como deveres do cônjuge na relação matrimonial:

> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
> I - fidelidade recíproca;
> II - vida em comum, no domicílio conjugal;
> III - mútua assistência;
> IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
> V - respeito e consideração mútuos.

Confere-se que há aplicação de direitos e deveres semelhantes ao casamento e à união estável, porém há algumas distinções apontadas pela doutrina. O jurista Anderson Schreiber (2013, p. 304) faz diferenciação entre a fidelidade e a lealdade, esta é compreendida como um conceito mais flexível que indica transparência, coerência e consistência, aquela reforça as ideias matrimoniais de exclusividade, em síntese, ele afirma que lealdade representa um compromisso que, nem sempre, está atrelado à exclusividade da fidelidade conjugal. Como reforço ao já citado, diz o autor:

> É sob esse prisma que se deve compreender o desenvolvimento de um dever de lealdade entre companheiros, diverso no nome e no conteúdo da conhecida fidelidade conjugal. Trata-se de fruto do reconhecimento constitucional da união estável como

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

> entidade familiar, uma entidade que não seja simulacro do casamento, mas forma autônoma de organização familiar, como **conjunto de relações afetivas estabelecidas em torno de ideais livremente acordados pelos envolvidos em prol da realização de suas personalidades** – ideais que podem até ser iguais, mas que também podem ser bem diversos daqueles que guiam a instituição milenar do matrimônio. A tutela jurídica, à luz da disposição abrangente do texto constitucional, não pode ser restringida a protótipos de entidades familiares construídos à imagem e semelhança do matrimônio, devendo-se proteger, com vigor e sem conservadorismos, o espaço de autodeterminação afetiva da pessoa humana. (Schreiber, 2013, p. 305, grifo nosso)

A união estável não deve ser compreendida como uma mera reprodução fática do casamento. A autonomia do instituto e dos conviventes deve prevalecer. A compreensão dos institutos deve ser desprendida de ideais abstratos, a realidade e as intenções dos sujeitos devem ser preponderantes. Esse pensamento é sustentado pelo autor Anderson Schreiber (2013, p. 313):

> Sob o prisma jurídico, o que se impõe é a superação de um direito de família que tenha como objeto as entidades familiares como comunidades abstratas intermediárias, passando-se a observar cada pessoa na riqueza singular de suas próprias relações familiares. Tal visão interrelacional permite o reconhecimento de que a afetividade familiar não é fenômeno do qual se possa exigir contenção em uma entidade abstrata única, mas que não raro se multiplica e se sobrepõe a relações de idêntica ou diversa natureza. Nesse contexto, a simultaneidade não se apresenta apenas como dado possível, mas como ele- mento indispensável ao pleno desenvolvimento da aspiração familiar da pessoa humana.

Como já retratado, o ponto especial de distinção da união estável e do casamento é a formalidade. Enquanto o primeiro dispensa quaisquer formalidades, o segundo é um processo essencialmente solene. Dentre as previsões legislativas que reforçam essa distinção está o art. 1.725 do Código Civil (Brasil, 2002): “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”. Este artigo permite que um simples contrato escrito afaste a aplicação do regime legal de bens na convivência. De forma diferente, para que o regime legal de bens seja afastado da relação matrimonial, exige-se a celebração de uma escritura pública, diz a lei civil (Brasil, 2002):

> Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.
> Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

> comunhão parcial, fazendo-**se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas**. (grifo nosso)

As previsões legais indicadas demonstram a formalidade que envolve, naturalmente, o matrimônio e reforça a distinção entre o casamento e a união estável.

IV. LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E IMPACTOS NOTARIAIS

A união estável é, muitas vezes, confundida como um casamento de fato, ou seja, um vínculo matrimonial sem qualquer formalização. No entanto, o instituto possui inúmeros pontos de divergência em relação ao casamento e detém características próprias e autônomas.

Ademais, a união estável é uma matéria preenchida de complexidades, seja pela sua própria natureza doutrinária e jurídica, seja pela dinamicidade das relações humanas que, cotidianamente, provocam diversas alterações na conjuntura de convivência.

Assim, para que o instituto seja compreendido em sua autonomia, cumpre destacar suas características marcantes que, efetivamente, ora divergem e ora convergem com o instituto do casamento.

A união estável nada mais é que uma entidade familiar formada espontaneamente entre as pessoas, sem qualquer solenidade do casamento (Schreiber, 2024, p. 965). Durante muito tempo, ela foi considerada apenas uma relação familiar de fato, sem qualquer equiparação ou tratamento de entidade familiar. De forma positiva, hoje, a união estável possui a natureza jurídica de ato-fato jurídico (Lobo, 2024, p. 154) com tratamento de entidade familiar, conforme expressa previsão constitucional (Brasil, 1988).

Nesse item, o casamento e a união estável se aproximam, já que ambos são convivências familiares, mas o primeiro é formal e a segunda é informal. Porém, a natureza do nascimento e desenvolvimentos dos institutos se distinguem:

> O núcleo conceitual da união estável, que assenta sobre a informalidade da união e a dispensa de qualquer chancela estatal, impede uma equiparação integral com o casamento, ontologicamente distinto e caracterizado pelo referendum do Estado em todas as suas etapas de constituição, característica que se reflete inevitavelmente sobre o seu desenvolvimento. O que se deve perquirir – e eis aí a questão central neste tema – é quais consequências jurídicas do casamento encontram sua ratio na chancela

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

> estatal e quais, ao contrário, encontram sua razão de ser no convívio familiar dos cônjuges. Enquanto as primeiras não podem ser aplicadas à união estável, as últimas podem e devem, pois o convívio familiar é elemento comum a ambas as modalidades de família. (Schreiber, 2024, p. 966)

Portanto, apesar de presente diversos pontos de divergência, a essência de convivência e de entidade familiar é o ponto de encontro e de convergência da união estável e do casamento.

Assim, a convivência com o intuito familiar é o que une a união estável ao casamento e, de outro lado, a separa das uniões livres. A autora Maria Helena Diniz (2024, p. 410) ressalta que a relação de convivência "more uxorio" possui proteção constitucional, ao contrário da união livre, desvinculada de compromisso. Esta não possui qualquer proteção jurídica.

A união estável possui, essencialmente, uma flexibilidade que não se adequa às formalidades do casamento. Naquela, os companheiros constroem um verdadeiro pacto relacional próprio, sem qualquer imposição de moldes pré-estabelecidos social e juridicamente.

O art. 1.723 do Código Civil (Brasil, 2002) ao definir a união estável indica os seguintes requisitos para a sua configuração: convivência pública contínua e duradoura entre homem e mulher com o objetivo de constituir família. Para que haja melhor compreensão do instituto, é fundamental detalhar as características principais da união estável.

A convivência com intuito de construir família é um requisito que demonstra difícil verificação probatória, tendo em vista que, muitas vezes, há apenas a reserva mental, entre os conviventes, das suas intenções. Porém, para que haja o devido enquadramento e proteção legal, a conjuntura fática deve ser analisada de forma completa e indícios probatórios indicativos de vínculos duradouros e familiares precisam ser considerados.

Apesar da difícil verificação fática, a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 246) define o estado de convivência "more uxorio" como um efetivo compartilhamento de todos os aspectos e facetas que compõem a vida, diz o autor:

> É mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas. Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Há, efetivamente, uma aparência de casamento. Os conviventes passam, ao olhar social, um retrato de duas pessoas casadas. Porém, há polêmica acerca da necessidade de coabitação para que seja efetivado a convivência "more uxorio".

Tradicionalmente, a doutrina compreendia que o compartilhamento do mesmo teto era requisito fundamental para a configuração de uma união estável e que, eventual convivência em casas separadas, gerava forte estranhamento social e dificultava o reconhecimento popular de que aquela relação configurava, efetivamente, uma entidade familiar (Gonçalves, 2024, p. 246). No entanto, hoje, há uma mitigação da necessária habitação no mesmo lugar. A rotina moderna traz diversos desafios, o que impacta, diretamente, nos moldes de desenvolvimento familiar. Em vista disso, o desenvolvimento de famílias que compartilham diversos lares é cada mais comum e a doutrina reconhece a possibilidade de constituição de união estável em relação a cônjuges que vivem em casas diferentes, ainda que gere confusão e insegurança social (Gonçalves, 2024, p. 247).

Ademais, cumpre ressaltar que a existência de relação amorosa unida à coabitação não tem o condão de, por si só, configurar uma união estável. A intenção dos companheiros em constituir família deve ser latente, ao ponto de distinguir o vínculo de eventuais relacionamentos esporádicos. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> O fato de namorados projetarem constituir família no futuro não caracteriza união estável, ainda que haja coabitação. Com base nisso, o STJ decidiu que um casal de namorados que morou juntos e que depois resolveu se casar, não vivia em união estável se o objetivo deles era apenas o de constituir uma família no futuro. STJ. 3ª Turma. REsp 1.454.643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015 (Info 557).

Para a corte, a intenção futura de constituir família afasta a configuração de união estável. Esta apenas resta configurada quando a convivência "more uxoria" é contemporânea ao relacionamento.

Outro requisito apontado pela legislação civil, é publicidade da convivência. Para que haja a configuração da união estável, a convivência entre os companheiros deve ser exposta e reconhecida socialmente. Os companheiros devem se comportar, publicamente, como se casados fossem. A publicidade tem uma força protetiva notória, já que o conhecimento social

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

de determinadas situações viabiliza a realização do controle e da fiscalização. Em vista disso, o conhecimento público da relação evita que o relacionamento seja baseado em falsidades. A notoriedade do relacionamento entre os conviventes é definida cirurgicamente pelo doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 248):

> Não pode, assim, a união permanecer em sigilo, em segredo, desconhecida no meio social. Requer-se, por isso, notoriedade ou publicidade no relacionamento amoroso, ou seja, que os companheiros apresentem-se à coletividade como se fossem marido e mulher (more uxorio).

Além dos requisitos já detalhados, outro pronto de notória importância é a necessidade de a relação ser contínua e duradora. A família é, naturalmente, um vínculo forte e de difícil dissolução. Logo, para que seja efetivamente enquadrada como entidade familiar, a união estável deve ser perene e sólida, como o próprio nome união estável denuncia.

A durabilidade da relação gera, de certo modo, insegurança para a configuração da união estável. De um lado, a perenidade é uma característica do seio familiar. De outro lado, o marco temporal necessário para a concretização da estabilidade gera forte insegurança. Anteriormente, a legislação brasileira exigiu o tempo de 5 anos para que fosse configurada a união estável (Brasil, 1994), porém, alguns anos depois, esse critério temporal rígido foi excluído do ordenamento (Brasil, 1996).

A indicação de tempo específico possui tanto benefícios, quanto malefícios. Estes são expressos pela redução de uma entidade complexa e multifatorial a um tempo rígido e pré-definido. Assim, relações familiares que possuam apenas 2 anos, por exemplo, estariam fora da proteção legal. A indicação de marco temporal traz apenas a falsa noção de segurança. Ao final, essa restrição exclui diversos relacionamentos. Sob a ótica dos benefícios, a ausência de prazo temporal já estipulado permite maior liberdade na construção e na proteção dos relacionamentos de convivência, pois o marco temporal é apenas um fato a ser analisado no caso concreto, não é um requisito obrigatório. Parte da doutrina, inclusive, encara a ausência de estipulação de prazo estático como algo positivo, pois a consolidação familiar pode acontecer a qualquer momento (Oliveira apud Gonçalves, 2024, p. 249).

Por fim, outro requisito apontado pela lei (Brasil, 2002) é que a convivência tenha como figurantes um homem e uma mulher. O conteúdo normativo denuncia enfoque conservador, no

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

qual a entidade familiar é, exclusivamente, formada por pessoas de sexos diferentes, assim "a doutrina considerava da essência do casamento a heterossexualidade e classificava na categoria de ato inexistente a união entre pessoas do mesmo sexo." (Gonçalves, 2024, p. 247). Apesar de possuir um caráter progressista, o texto constitucional também fez essa restrição ao tratar da união estável (Brasil, 1988).

Porém, atualmente, há entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a configuração de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal faz uma adequação interpretativas às disposições constantes do Código Civil e adequou o texto à realidade plural do Brasil. A garantia de proteção legal as relações homoafetivas demonstram efetivo respeito e valorização à diversidade de relações familiares:

> O STF, no julgamento conjunto da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, consequentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. STJ. 4ª Turma. REsp 1.183.378-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/10/2011 (Info 486)

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal protegeu a dignidade da pessoa humana, já que um relacionamento público, duradouro e com intuito de constituir família sem qualquer proteção legal é uma expressão de pura indignidade.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

De forma igualmente louvável, o Superior Tribunal de Justiça faz uma distinção crucial ao direcionar ao juízo de família, a competência para julgar casos envolvendo união estável de pessoas do mesmo sexo. A partir disso, a relação sai da seara meramente obrigacional e é reconhecida, efetivamente, como uma entidade familiar:

> A competência para processar e julgar ação destinada ao reconhecimento de união estável homoafetiva é da vara de família.
> Assim, se houver vara privativa para julgamento de processos de família, essa será competente para processar e julgar pedido de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, independentemente de eventuais limitações existentes na lei de organização judiciária local.
> STJ. 3ª Turma. REsp 1291924-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/5/2013 (Info 524).

Nesse contexto, é legítimo que o tabelião de notas lavre escrituras públicas declaratórias de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Apesar da ausência de norma específica, o reconhecimento, pelos tribunais superiores, traz segurança à atuação notarial e, por isso, o tabelião de notas age com segurança e garante, às partes, que a legítima expectativa de garantia de direitos será concretizada.

O objeto da união estável é retratado expressamente no caput do art. 1.723 do Código Civil (Brasil, 2002). Não há união estável quando uma relação foge do seguinte trinômio: convivência pública, contínua e duradoura.

A necessidade de publicidade e de notoriedade advém da própria natureza de fato social da união estável (Gonçalves, 2024, p. 579), por isso a exposição e o conhecimento público são fundamentos que norteiam a validade e a proteção da referida entidade familiar.

Além disso, a relação estável é, também, objeto fundamental da união. Relacionamentos esporádicos, sem compromisso de definitividade não merecem a proteção do ordenamento jurídico. Como já explicado anteriormente, a definitividade era delimitada temporalmente pela Lei n° 8.971/94 (Brasil, 1994), porém a alteração promovida pela Lei n° 9.278/96 (Brasil, 1996) retirou esse requisito temporal, de forma acertada. O requisito de definitividade deve ser analisado no caso concreto, não há parâmetro estático e pré-definido que caracterize a estabilidade. Por isso, a melhor alternativa para solucionar o impasse da definitividade ou não de uma união estável é a análise do caso concreto.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Por fim, outro demonstrativo essencial da união estável é a continuidade do relacionamento. Assim como os demais requisitos, a continuidade demonstra a natureza de fato social da união estável (Gonçalves, 2024, p. 581). A continuidade não afeta o casamento, pois ele é comprovado mediante o vínculo formal. De outro lado, a união estável, como o próprio nome traduz, exige que o relacionamento entre os companheiros seja robusto e que, de forma evidente, expresse um vínculo afetivo e familiar.

Os sujeitos que compõem a união estável são denominados companheiros. Estes, conforme previsão expressa da Constituição Federal (Brasil, 1988) e do Código Civil (Brasil, 2002), devem ser de sexos diferentes. No entanto, como já explicitado anteriormente, os tribunais superiores adequaram a interpretação dos textos à realidade atual e consolidaram o entendimento de que a divergência entre o sexo dos companheiros não é requisito para a configuração da união estável, sendo plenamente possível a união estável de pessoas do mesmo sexo.

Superada a questão da sexualidade, cumpre detalhar outros requisitos a serem preenchidos pelos companheiros. O art. 1.517 do Código Civil (Brasil, 2002) determina que é a idade núbil é dezesseis anos, ou seja, não há qualquer possibilidade prevista na lei civil de construção de vínculo matrimonial entre pessoas menores de dezesseis anos. A ausência de previsão legal gera insegurança e polêmica doutrinária acerca da aplicação ou não da idade núbil aos casos de união estável. De um lado, a compreensão lógica de que, por serem institutos análogos, merecem tratamento equiparado, garante que deve ser aplicada à união estável a restrição de idade núbil. De outro lado, Leandro Reinaldo da Cunha (2023, p. 2) defende que a aplicação de regras restritivas não deve ser estendida a institutos sem previsão legal expressa, por isso, sob ótica do autor, é plenamente possível a constituição de união estável de pessoas menores de dezesseis anos.

A questão de reconhecimento ou não da existência de união estável entre pessoas menores de 16 anos demonstra polêmica em relação às consequências. Ao passo que, de certa forma, reconhece com naturalidade o desenvolvimento precoce da sexualidade, sob outra ótica ignora uma realidade corriqueira e a desprotege juridicamente. Por isso, o não reconhecimento

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

da possibilidade de união estável entre menores de dezesseis anos gera alguns prejuízos sociais, como retrata o jurista Leandro Reinaldo da Cunha (2023, p. 3):

> Vedar a concessão dos direitos ordinariamente concedidos às famílias em decorrência de não se reconhecer como união estável ao relacionamento público, contínuo e duradouro, com o objetivo de constituir família em que uma das partes ainda não tenha atingido os 16 anos, além de ser inconstitucional por ofender ao princípio da igualdade e da proteção prioritária à criança e ao adolescente, ainda se mostra sexista, além de social e racialmente discriminatório. Tal afirmação se faz exatamente por saber que normalmente a maior incidência de relacionamentos como o descrito se dá com as mulheres (ou pessoas do gênero feminino), negras e de baixa renda. Ou seja, além de toda essa sobreposição de vulnerabilidades ainda tem que se deparar com uma hermenêutica que interpreta em seu desfavor uma legislação que tem o intuito de lhe proteger. Não basta toda a vulnerabilidade experienciada e ainda tem que lidar com uma tentativa de proteção desse jaez.

A polêmica doutrinária traz fortes argumentos de ambos os lados, para que a melhor decisão seja tomada, cumpre analisar caso a caso e, a partir do contexto, decidir de forma mais adequada e eficaz.

Superado o tema da idade núbil, um dos pressupostos fundamentais é a ausência de quaisquer impedimentos indicados pela lei civil (Brasil, 2002):

> Art. 1.521. Não podem casar:
> I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
> II - os afins em linha reta;
> III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
> IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
> V - o adotado com o filho do adotante;
> VI - as pessoas casadas;
> VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Qualquer relação de convivência que surja nos termos do artigo citado não poderá ser enquadrada como união estável, mas será, puramente, concubinato. De forma geral, os impedimentos versam sobre vínculos familiares que eventual relação amorosa, seja matrimonial, seja de convivência, demonstra forte violação aos bons costumes. Ressalta-se que os referidos impedimentos são aplicados não só aos vínculos familiares sanguíneos, mas também aos vínculos civis de afinidade.

A aplicação dos impedimentos, não só ao casamento, mas também à união estável, demonstra preocupação do legislador em proteger e trazer segurança a ambas as entidades

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

familiares, sem distinção. E, como expressão da proteção jurídica dada à união estável, ressalta Paulo Lobo (2024, p. 156) que "para o casamento a incidência de impedimentos leva à nulidade (art. 1.548); para a união estável, à inexistência (art. 1.723, § 1º, que alude a "não se constituirá"). Nesta hipótese, pede-se judicialmente a declaração da inexistência da relação jurídica de união estável.". Portanto, a presença de impedimentos gera prejuízos mais graves à união estável se comparado à realidade do casamento.

Outro ponto de impedimento que merece destaque especial, é a impossibilidade de constituição de união estável por pessoas casadas. Esse impedimento garante higidez às relações matrimoniais, já que protege o princípio da monogamia que orienta o direito civil brasileiro. A efetiva proibição garante a proteção do casamento, perante eventuais relações paralelas. Assim, independentemente do status e do animus das pessoas envolvidas nessa relação paralela, o casamento prevalece e essa relação alheia é compreendida, apenas, como concubinato.

Ao analisar o teor do art. 1.521, Código Civil (Brasil, 2002) confere-se a ausência de qualquer indicativo de que a existência de uma união estável prévia seja impedimento. Em vista disso, ao menos prematuramente, a existência de uma união estável não é impedimento para a constituição de outra união estável. Logo, a lógica legislativa indica a possibilidade de existência válida de uniões estáveis simultâneas. Frise-se que a hermenêutica se refere, exclusivamente, às uniões estáveis, sem quaisquer referências a casamento. Portanto, quando há casamento não há saída: qualquer relação alheia é concubinato, nos termos do art. 1.727 do Código Civil (Brasil, 2002).

A ausência de expresso tratamento legislativo traz uma séria de conflitos doutrinários acerca da matéria. Nesse sentido, surgiram três correntes doutrinárias acerca das uniões estáveis paralelas, como bem explicita o autor Paulo Lôbo (2024, p. 169):

> Três correntes se formaram na doutrina jurídica e na jurisprudência, em relação à outra união: a primeira, que se trataria de união ilícita, sem qualquer repercussão jurídica; a segunda, que seria apenas sociedade de fato, resolvendo-se o conflito no plano do direito das obrigações, segundo o modelo da Súmula 380/STF; a terceira, que constituiria idêntica união estável em relação à primeira união, portanto, com natureza de entidade familiar.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

As correntes que defendem a impossibilidade e a efetiva proibição das relações paralelas partem do pressuposto que a união estável é equiparada ao casamento, tendo em vista que são entidades familiares. Ademais, o princípio da monogamia também orienta esse pensamento.

Apesar de relevante divergência doutrinária, as correntes que negam a possibilidade de proteção jurídica às relações simultâneas se fundamentam na compreensão errônea de equivalência entre a união estável e o casamento. Este é uma coisa e aquela é outra coisa, ainda que possuam pontos em comum, são entidades familiares diferentes. Assim, equiparar os efeitos, os impedimentos e os requisitos dos institutos ocasionam uma verdadeira confusão ontológica, tendo em vista que são relações familiares naturalmente divergentes.

Outro ponto que encabeça as correntes contrárias à possibilidade de uniões paralelas é a expressa previsão do dever de lealdade expresso no Código Civil (Brasil, 2002): "Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos". Parcela da doutrina compreende que a lealdade é, em certo ponto, medida que indica a aplicação da monogamia nas uniões estáveis. Porém, o autor Anderson Schreiber (2013, p.304) defende a diferenciação entre a lealdade e a fidelidade, diz o autor:

> Diversamente da fidelidade conjugal, atrelada aos princípios do matrimônio e à exclusividade que lhe é inerente, a lealdade se apresenta como noção mais flexível, que se exprime na trans- parência, coerência e consistência da pessoa em relação aos ideais comuns. Trata-se de um compromisso com a concepção de união mantida pelos próprios envolvidos. Não implica, necessariamente, a exclusividade que a fidelidade conjugal exige.

Além desse posicionamento, Paulo Lobo (2024, p. 169) bem explicita que o dever de lealdade é uma norma jurídica que não indica sanção, é apenas uma norma que possui conteúdo exclusivamente moral e, por isso, não pode ser utilizada como parâmetro para o não reconhecimento das uniões estáveis simultâneas. Assim, para esse autor (Lobo, 2024, p. 169), o mero cumprimento dos requisitos elencados no Código Civil (Brasil, 2002) é suficiente para a configuração da união estável, independentemente da pluralidade.

De forma divergente, Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 583) defende que um dos requisitos para a configuração da união estável é a relação monogâmica. E, como fundamento

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

desse pensamento, ressalta que as referências legislativas utilizam o singular, o que indica a impossibilidade de relações simultâneas.

Hoje, apesar de pensamentos doutrinários divergentes, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado acerca da impossibilidade de reconhecimento de uniões paralelas:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é **a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas.** 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. **É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida.** Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
> (RE 1045273, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021)

Ademais, ainda que legítimo o debate doutrinário acerca da possibilidade ou não de configuração de uniões estáveis simultâneas, os tabeliães de notas, enquanto profissionais

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

dotados de fé pública, não devem lavrar escrituras públicas declaratórias de uniões estáveis simultâneas. Apesar do teor declaratório, a existência de um documento dotado de fé pública que reconhece as relações plurais traz, de forma equivocada, uma legítima expectativa nas partes de que aquela entidade familiar terá seus direitos protegidos.

O impedimento da lavratura das escrituras que envolvam uniões estáveis simultâneas fundamenta-se na mesma razão de proibição da lavratura das escrituras de poliamor, conforme Pedido de Providências n° 0001459-08.2016.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.
> 1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las.
> 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as "matrimonializadas" quanto as "não matrimonializadas" – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.
> 3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes.
> 4. A relação "poliamorosa" configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, **pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.**
> 5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a "união poliafetiva" – descrita nas escrituras públicas como "modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea" – parece ser uma espécie do gênero "poliamor".
> 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do "poliafeto" importa para o tratamento jurídico da pretensa família "poliafetiva".
> 7. **A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o "poliafeto" como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; consequentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.**
> 8. A sociedade brasileira não incorporou a "união poliafetiva" como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

> casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.
> 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da "união poliafetiva" como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois **a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa "poliafetiva", que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.**
> 10. **A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial**.
> 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os **tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo**, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união "poliafetiva".
> 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.
> 13. Pedido de providências julgado procedente.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001459-08.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018 – grifo nosso).

A mera instrumentalização do instituto no tabelionato não tem a força que trazer respaldos jurídicos e proteção à situação vivenciada, já que, de fato, o ordenamento jurídico brasileiro é orientado pela monogamia. A eventual lavratura da escritura geraria a falsa expectativa, nas partes, de proteção jurídica especialmente destinadas à essa entidade familiar, o que, efetivamente, não há. Assim, não só pela afronta aos bons costumes, como também pela falsa expectativa de proteção jurídica, os tabeliães de notas não devem lavrar escrituras que versem sobre uniões estáveis simultâneas.

A finalidade da união estável, conforme conceito trazido pelo art. 1.723 do Código Civil (Brasil, 2002), é a constituição de uma entidade familiar. Assim, a finalidade é, sem dúvidas, um dos pontos de prova mais difícil para a demonstração da união estável, em razão de a intenção, muitas vezes, se restringir à reserva mental dos companheiros. Porém, o autor Paulo Lôbo (2024, p. 155) ressalta que a intenção de constituição de família é o fato diferenciador das entidades familiares e das demais e, para que seja efetivamente enquadrada como união estável, esse requisito deve ser auferido de forma objetiva, diz o autor:

> Objetivo é alvo, finalidade, destinação que todas as entidades familiares – e não apenas a união estável – devem realizar. A constituição de família é o objetivo da

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

> entidade familiar, para diferençá-la de outros relacionamentos afetivos, como a amizade, a camaradagem entre colegas de trabalho, as relações religiosas. É aferido objetivamente e não a partir da intenção das pessoas que as integram. Portanto, não se confunde com os requisitos ou elementos de existência da entidade familiar.
> Nesse sentido, o objetivo de constituição de família não apresenta características subjetivas, devendo ser aferido de modo objetivo, a partir dos elementos de configuração real e fática da relação afetiva (a exemplo da convivência duradoura sob o mesmo teto), para determinar a existência ou não de união estável.

Diante desse pensamento, a intenção de constituir família deve ser demonstrada na realidade cotidiana, para que haja o pleno enquadramento da relação como união estável. Assim, a reserva mental, por si só, não tem força probatória suficiente para permitir que a relação seja reconhecida e protegida como união estável.

Ressalta-se que, ainda que ausentes demonstrações empíricas da união estável, os companheiros podem, através da celebração de escritura pública declaratória de união estável ou de instrumento particular, reconhecer documentalmente a configuração da união estável. Nessa conjuntura, ainda que ausente critérios objetivos de intenção de constituição de família, a declaração dos conviventes, mediante instrumento público ou particular, atrai o tratamento da união estável para a relação.

V. CONCLUSÃO

O tratamento normativo e doutrinário da união estável passou por várias transformações ao longo das últimas décadas. Inicialmente, a entidade familiar encobria-se de preconceitos. Porém, com o avanço das relações de fato e com a possibilidade de divórcio, a união estável adquiriu proteção jurídica reconhecida socialmente.

A própria natureza de fato social da união estável traz consigo uma série de desafios intelectuais. O ato de disciplinar, juridicamente, uma entidade familiar que tem como característica fundamental a reunião de requisitos fáticos traz uma série de prejuízos, pois ao passo que a norma regulamenta, a conjuntura real já sofreu diversas mudanças. O direito, portanto, ao tratar da união estável corre, invariavelmente, contra o tempo. E, até o momento, tem chegado atrasado nas regulamentações.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Nesse contexto, várias conjunturas familiares existentes no Brasil ainda carecem de tratamento e proteção jurídica, dentre as quais estão as uniões estáveis simultâneas e as relações plúrimas (poliamor). É evidente o impacto social que o tratamento jurídico das variáveis formas de relações afetivas provocará. No entanto, ao negar-lhes normatização, o direito desconsidera uma realidade social. E, por isso, fica aquém da almejada proteção jurídica ampla e plural.

Ainda que reconhecido o retardo legislativo na normatização das variáveis entidades familiares, o tabelião de notas, enquanto agente dotado de fé pública, não deve desconsiderar o conjunto normativo, as decisões jurisdicionais e administrativas. Assim, mesmo que verifique relações de fato robustas e que configuram uniões estáveis simultâneas ou uniões entre várias pessoas (poliamor), ele deve se ater à regulamentação jurídica atual e negar a lavratura de escrituras públicas declaratórias. Apesar de contraria uma situação de fato, enquanto profissional do direito, o tabelião produz uma legítima expectativa nas partes de que o ato notarial lavrado garante, por si só, uma série de direitos que envolve as relações afetivas. Para evitar confusões e eventual enfraquecimento da fé social depositada no tabelião de notas, a negativa de lavratura das escrituras é a melhor solução.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável. Artigo publicado na **Revista do Advogado, n. 58**, p. 14, 2000.

BEVILÁQUA, Clovis. BRASIL. Código civil (1916). **Código civil dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1926. v. 5

_____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Vol. 1. Atualizado por Achilles Bevilaqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo LTDA, 1953.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Relator: João Otávio de Noronha. Julgado em: 26 jun. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7850&tipoPesquisa=BANCO%3E. Acesso em: 1 fev. 2025.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** de 5 outubro de 1988. 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mai 2024.

_____. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

_____. **Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

_____. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Vade Mecum Tradicional. 37. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

_____. **Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Vade Mecum Tradicional. 37. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

_____. **Lei n° 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

_____. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

_____. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sobre a união estável e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Fatos e números: casamento e uniões estáveis no Brasil. Observatório Nacional da Família,** 1. ed. Brasília: MDH, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNmerosCasamento.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1045273/S**E. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 21 dez. 2020. Tribunal Pleno. Diário da Justiça Eletrônico, 9 abr. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false. Acesso em: 1 jan. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**, de 3 de abril de 1964. Reconhecimento de união estável e seus efeitos jurídicos. Brasília, DF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false. Acesso em: 29 nov. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 382, de 8 de maio de 1964. **A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxório", não é indispensável à caracterização do concubinato.** Brasília, DF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula382/false. Acesso em: 29 nov. 2024.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. O necessário reconhecimento da união estável de menores de 16 anos passando por uma perspectiva de gênero. **Migalhas**, 28 set. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/394252/reconhecimento-da-uniao-estavel-de-menores-de-16-anos. Acesso em: 22 dez. 2024.

DELGADO, Mário Luiz et al. União Estável ou Casamento Forçado?. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coords.). **Direito civil: estudos–coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa–IBDCivil**. São Paulo: Blucher, p. 369-392, 2018.

_____. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família** Vol.5 - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **Da união estável como entidade familiar**. Revista dos tribunais, v. 667, p. 17, 1991.

ENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões -** Vol. 5 - 24ª Edição 2024. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 05/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

ESPINOSA, Marcelo. **Evolução histórica da união estável**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, n. 56, p. 1-18, 2014.

FURLAN, Melissa. **Evolução da união estável no direito brasileiro**. Cadernos de 2003.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. 20 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional. (Coleção esquematizado®).** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646654. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/. Acesso em: 16 mai. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016.

RODRIGUES, Silvio. Casamento e União estável. **Revista Brasileira de Direito Comparado,** Rio de Janeiro, v. 7, n. 11, p. 48-58, 1991.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição** - 1ª Edição 2013. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

_____. **Manual de Direito Civil Contemporâneo** - 7ª Edição 2024. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

_____. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2019

VELOSO, Zeno. **É namoro ou união estável?** Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 191, 2016.